

Art. 4.º — 1 — São revogados os artigos 440.º a 457.º, o § único do artigo 458.º, os artigos 459.º, 460.º, 462.º a 468.º, o § único do artigo 469.º, o n.º 3 do artigo 470.º, o artigo 473.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 474.º, os artigos 477.º, 480.º, o n.º 2 do artigo 481.º, os artigos 486.º a 490.º e os artigos 521.º a 523.º, todos da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, bem como é eliminado o mapa XIII anexo a essa Reforma.

2 — São revogados os artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-F1/79, de 27 de Dezembro, e os n.ºs 1 e 8 do artigo 1.º e o artigo 8.º do Regulamento das Sociedades de Despachantes Oficiais e seus Empregados, aprovado pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 513-F1/79, de 27 de Dezembro, e anexo a esse diploma.

3 — É também revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 89/92, de 21 de Maio.

Art. 5.º Os processos pendentes abrangidos pela legislação alterada ou revogada pelo presente diploma poderão prosseguir ao abrigo dessa legislação, caso os interessados manifestem expressamente essa vontade, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva*. — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 49/92

de 18 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo sobre Cooperação Técnica e Assistência Mútua em Matéria de Protecção Civil entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado em Évora em 9 de Março de 1992, cujos textos nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Manuel Filipe Correia de Jesus*.

Assinado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO CIVIL.

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, animados pelo desejo de fortalecer as tradicionais relações de amizade entre as duas nações;

Em consonância com o espírito e no âmbito do Tratado de Amizade e Cooperação de 22 de Novembro de 1977 e das propostas da Comissão Internacional de Limites;

Considerando de interesse comum o estímulo e o desenvolvimento da investigação científica e técnica, bem como a assistência mútua, incluindo o envio urgente de socorros, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;

Convencidos de que uma estreita colaboração e o intercâmbio são factores que contribuem para um melhor aproveitamento dos recursos dos dois países:

Concluíram o presente Protocolo, que se rege pelas disposições seguintes:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — As duas Partes prepararão e executarão, de comum acordo, acções conjuntas ou coordenadas no âmbito de programas e projectos de cooperação científica e técnica em matéria de protecção civil.

2 — Para os efeitos do presente Protocolo, a cooperação científica e técnica entre os dois países poderá abranger os seguintes aspectos:

- a) Preparação e realização conjunta de programas e projectos concretos;
- b) Envio de técnicos para a prestação de serviços de assessoria e consulta;
- c) Aceitação de bolseiros, nas instituições de cada uma das partes, para o seu aperfeiçoamento profissional e técnico;
- d) Projecto e realização de exercícios conjuntos;
- e) Organização de reuniões, encontros, cursos e seminários;
- f) Intercâmbio de informação, documentação, publicações e material didáctico;
- g) Qualquer outra modalidade de cooperação científica ou técnica acordada entre as duas Partes.

3 — Nos programas e projectos de cooperação científica ou técnica referidos no presente Protocolo deverão especificar-se, entre outros aspectos, os objectivos dos mesmos, a sua duração, as obrigações de cada uma das Partes e a forma de financiamento conjunto considerada oportuna.

4 — As duas Partes deverão definir, para cada caso concreto, as formas de financiamento das acções de cooperação numa base bilateral e poderão solicitar e interessar, de comum acordo, a participação de instituições e organismos internacionais no desenvolvimento de programas e projectos conjuntos em qualquer das suas diversas modalidades.

5 — A difusão da informação referida no n.º 2 deste artigo poderá ser excluída, restringida ou limitada sempre que a outra Parte expressamente o solicite.

6 — Cada uma das Partes compromete-se a conceder à outra todas as facilidades para a execução das

acções desenvolvidas em consequência do presente Protocolo, em particular quanto à deslocação e estada das pessoas referidas no n.º 2 deste artigo e dos seus familiares directos, que exerçam as suas actividades no âmbito do Protocolo, respeitando o que sobre isso estiver estabelecido nas respectivas legislações.

Artigo 2.º

Aspectos económicos das acções conjuntas de cooperação técnica

As obrigações económicas inerentes ao desenvolvimento de acções conjuntas de cooperação técnica devem ser suportadas pelos orçamentos ordinários das instituições de ambos os países que participam nos diversos programas e projectos, não podendo dar lugar à abertura de créditos extraordinários.

Artigo 3.º

Pedidos de ajuda, assistência e socorro

1 — As autoridades competentes dos dois países poderão, em regime de reciprocidade, solicitar ajuda, assistência e socorro em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade ou na sua previsão.

2 — As áreas de assistência e socorro são constituídas pela totalidade dos territórios continentais de ambos os países.

3 — As duas Partes, reconhecendo que a eficácia dos socorros depende da rapidez da intervenção, consideram a passagem dos meios enviados pelo país requerido ao requerente como circulação inócua para todos os efeitos, comprometendo-se a reduzir ao mínimo indispensável as formalidades de passagem nas fronteiras.

4 — As autoridades competentes dos dois países garantirão a rápida abertura das respectivas fronteiras, quando isso se torne necessário para a urgente satisfação dos pedidos de assistência e socorro, comprometendo-se igualmente a estudar soluções práticas para que a passagem da assistência solicitada possa efectuar-se através de postos fronteiriços não permanentes ou em zonas desprovidas de instalações aduaneiras.

5 — A fim de facilitar a rápida intervenção dos meios aéreos que participem em operações de socorro, as duas Partes concederão autorização permanente de sobrevoo dos respectivos territórios às aeronaves de ambos os países que intervenham na urgência, enquanto necessário.

6 — Os veículos e material de socorro que saiam de um país para prestar assistência no outro devem regressar à origem, logo que estejam concluídas as operações decorrentes do acidente grave, catástrofe ou calamidade, ficando, em caso contrário, quando não se verifique o regresso sem motivo justificado, sujeitos às disposições de carácter aduaneiro estabelecidas pela legislação interna de cada um dos países.

7 — A direcção geral das operações pertencerá sempre às autoridades competentes do território onde ocorra o sinistro, actuando, no entanto, as unidades do país requerido sob as ordens dos respectivos comandos nacionais e recebendo estes, por sua vez, os objectivos e missões a cumprir através do chefe da expedição.

8 — As duas Partes procederão ao intercâmbio de informação sobre as possibilidades e meios de ajuda

e assistência que poderão ser mobilizados em caso de necessidade.

Artigo 4.º

Despesas de assistência

1 — Não será exigível qualquer pagamento de uma Parte à outra como reembolso pelas despesas de assistência ou pelos veículos ou outro material perdido, danificado ou destruído.

2 — No decurso das operações, tanto dentro da zona fronteiriça como fora dela, as despesas decorrentes do aprovisionamento das equipas de socorro, bem como o abastecimento dos artigos necessários ao funcionamento dos veículos ou de outros equipamentos, ficarão a cargo da Parte à qual esteja a ser prestada assistência.

3 — No caso de se verificarem vítimas entre o pessoal de socorro, a Parte à qual pertença esse pessoal renuncia a formular qualquer reclamação à outra Parte.

4 — Se, em consequência das operações de socorro e no local das mesmas, forem causados prejuízos a terceiros, as indemnizações correspondentes ficarão a cargo da Parte que solicitou a assistência, mesmo que os prejuízos tenham sido provocados por falsa manobra ou erro técnico, salvo nos casos em que haja dolo ou imprudência temerária.

5 — Se, durante a ida para o local da sua utilização ou no regresso ao ponto de partida, os meios de socorro, pessoais ou materiais, provocarem danos a terceiros, as indemnizações pelos mesmos ficarão a cargo das autoridades do território em que tenham sido provocados.

Artigo 5.º

Aplicação e execução do Protocolo

1 — As duas Partes concordam em que os diversos aspectos relativos à aplicação e execução do presente Protocolo, bem como as facilidades que venham a ser outorgadas aos indivíduos referidos no artigo 1.º, serão regulados por via diplomática.

2 — Será da competência dos respectivos organismos nacionais responsáveis pela cooperação técnica internacional conhecer e coordenar a execução dos programas e projectos constantes do artigo 1.º do presente Protocolo, correspondendo tais atribuições, no caso de Portugal, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e, no caso de Espanha, ao Ministério de Assuntos Exteriores.

3 — Os planos de intervenção para a assistência mútua em caso de catástrofe, bem como qualquer alteração posterior aos mesmos, que deverão ser postos em prática para a eficácia dos socorros, deverão ser levados ao conhecimento da Comissão Internacional da respectiva Delegação Nacional de Limites entre Portugal e Espanha, por intermédio da respectiva delegação nacional.

Artigo 6.º

Órgãos executivos

São designados como órgãos executivos do presente Protocolo o Serviço Nacional de Protecção Civil, pela Parte Portuguesa, e a Direcção-Geral de Protecção Civil, pela Parte Espanhola.

Artigo 7.º**Comissão Mista**

Com vista a garantir o cumprimento efectivo do presente Protocolo, é constituída uma Comissão Mista de Protecção Civil, integrada por representantes dos órgãos executivos, que, em reuniões periódicas, discutirão a programação das actividades a realizar e efectuarão o seguimento e o controlo do seu desenvolvimento, propondo as modificações e adaptações que, em cada caso, sejam consideradas pertinentes.

Artigo 8.º**Protocolo adicional**

1 — A Comissão Mista referida no artigo 7.º estudar e proporá aos membros do Governo responsáveis nos dois países pela protecção civil um protocolo adicional ao presente Protocolo que contemple, entre outros, os aspectos relativos aos procedimentos para a solicitação de assistência ou socorro, formalidades para a passagem de fronteiras, requisitos de pormenor para a intervenção, directrizes de coordenação e comando, planificação, informação e sistema de comunicações.

2 — As duas Partes procederão de forma que, nas acções de assistência e socorro e nos planos de intervenção, sejam integradas a Cruz Vermelha Portuguesa e a Cruz Vermelha Espanhola.

Artigo 9.º**Entrada em vigor e período de validade**

1 — Cada uma das Partes se obriga, no acto de assinatura, a notificar a outra do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias para a entrada em vigor do presente Protocolo, o qual começará a produzir efeitos 30 dias após a data da última notificação.

2 — A vigência do presente Protocolo será de quatro anos, automaticamente prorrogável por iguais períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por via diplomática, mediante pré-aviso de pelo menos três meses, da sua intenção de não o renovar.

3 — O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso, por via diplomática, à outra Parte, cessando os respectivos efeitos seis meses após a data da denúncia, não ficando, porém, afectados, salvo decisão expressa em contrário, os programas e projectos em execução.

Artigo 10.º**Interpretação do Protocolo**

Todos os litígios entre as duas Partes resultantes da interpretação e execução do presente Protocolo serão resolvidos por meio de negociação, com base nos princípios fundamentais do direito internacional.

Artigo 11.º**Disposição final**

Na data da entrada em vigor do presente Protocolo cessará a vigência do Convénio de Assistência Mútua

entre os Serviços contra Incêndios e de Socorro Portugueses e Espanhóis, assinado em Lisboa no dia 31 de Março de 1980.

O presente Protocolo entrará em vigor após a data de recepção da segunda das notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Évora em 9 de Março de 1992, em dois exemplares originais, redigidos nas línguas portuguesa e espanhola. Os dois textos farão igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

Pelo Reino de Espanha:

O Ministro do Interior, *José Luis Corcuera Cuesta*.

PROTOCOLO ENTRE EL REINO DE ESPAÑA Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE COOPERACIÓN TÉCNICA Y ASISTENCIA MUTUA EN MATERIA DE PROTECCIÓN CIVIL.

Los Gobiernos del Reino de España y de la República Portuguesa, animados por el deseo de fortalecer las tradicionales relaciones de amistad entre ambas naciones;

En correspondencia con el espíritu y en el marco del Tratado de Amistad y Cooperación entre España y Portugal de 22 de noviembre de 1977 y de las propuestas de la Comisión Internacional de Límites;

Considerando de interés común el estímulo y el avance de la investigación científica y técnica, así como la asistencia mutua incluyendo el envío de socorros en casos de accidente grave, emergencia o catástrofe;

Convencidos que una estrecha colaboración e intercambio son factores que contribuyen al mejor aprovechamiento de los recursos de ambas naciones;

Concluyen el presente Protocolo que se rige por las disposiciones siguientes:

Artículo 1.º**Objeto y ámbito de aplicación**

1 — Las Partes Contratantes prepararán y ejecutarán, de común acuerdo, acciones conjuntas o coordinadas en el marco de programas de proyectos de cooperación científica y técnica en materia de protección civil.

2 — A los efectos del presente Protocolo, la cooperación científica y técnica entre ambos países podrá abarcar los siguientes aspectos:

- a) Preparación y realización conjuntas de programas y proyectos concretos;
- b) Envío de técnicos para la prestación de servicios de asesoría y consulta;
- c) Aceptación de becarios, en las instituciones de cada una de las partes, para su perfeccionamiento profesional y técnico;
- d) Diseño y desarrollo de ejercicios conjuntos;
- e) Organización de reuniones, encuentros, cursos y seminarios;
- f) Intercambio de información, documentación, publicaciones y material didáctico;
- g) Cualquier otra modalidad de cooperación científico o técnica acordada por las Partes.

3 — En los programas y proyectos de cooperación científica o técnica a los que se hace referencia en el presente Protocolo, deberán especificarse, entre otros aspectos, los objetivos de los mismos, su duración, las obligaciones de las Partes y la forma de financiación conjunta que se considere oportuna.

4 — Las Partes deberán definir, en cada caso concreto, los modos de financiación de las acciones de cooperación sobre una base bilateral y podrán solicitar e interesar, de común acuerdo, la participación de instituciones y organismos internacionales en el desarrollo de programas y proyectos conjuntos en cualquiera de sus diferentes modalidades.

5 — La difusión de la información mencionada en el epígrafe 2 de este artículo, podrá ser excluida, restringida o limitada cuando la otra Parte, así lo manifieste expresamente.

6 — Cada parte se compromete, en relación con la otra, a conceder todas las facilidades para el ejercicio de las acciones desarrolladas como consecuencia del presente Protocolo, en particular en cuanto a los desplazamientos y a la permanencia de las personas, a las que se refiere el epígrafe 2 de este artículo, y de sus familiares directos, que realicen sus actividades dentro del ámbito del Protocolo, respetando lo que, a tal efecto, establezcan las respectivas legislaciones.

Artículo 2.º

Aspectos económicos de las acciones conjuntas de cooperación técnica

Las obligaciones económicas que puedan contraerse en virtud del presente Protocolo, en cuanto a acciones conjuntas de cooperación técnica, deberán ser sufragadas con los presupuestos ordinarios de las instituciones de ambos países que participen en los diversos programas y proyectos no pudiendo dar lugar a la apertura de créditos extraordinarios.

Artículo 3.º

Peticiones de ayuda, asistencia y socorro

1 — Las autoridades competentes de ambos países podrán, en régimen de reciprocidad, solicitar la ayuda de la otra parte en casos de emergencia o catástrofe o en previsión de éstas.

2 — Las zonas de asistencia y socorro, estarán constituidas por el territorio continental de ambos países.

3 — Ambas Partes, reconociendo que la eficacia de los socorros depende de la rapidez de la intervención, consideran el paso de los medios enviados por el país requerido al requirente como circulación inocua a todos los efectos, comprometiéndose a reducir al mínimo indispensable las formalidades de paso de frontera.

4 — Las autoridades competentes de ambos países asegurarán la rápida apertura de las respectivas fronteras cuando se aprecie necesario para la urgente satisfacción de las solicitudes de asistencia o socorro. Asimismo, se comprometen a estudiar soluciones prácticas para que el paso de la expedición de ayuda requerida pueda realizarse a través de pasos fronterizos no permanentes o en zonas desprovistas de instalaciones aduaneras.

5 — Para facilitar la rápida presencia de las aeronaves que participen en operaciones de socorro, ambas

Partes concederán autorización permanente de sobrevuelo de sus territorios a las aeronaves de ambas Partes que intervengan en la emergencia, mientras sea necesario.

6 — Los vehículos y el material de socorro que salgan de un país para prestar asistencia al otro deben regresar a su origen una vez terminadas las operaciones derivadas de la emergencia o catástrofe; quedando, en caso contrario, cuando no se produzca el retorno sin motivo justificado, sometidos a las disposiciones de carácter aduanero establecidas por la legislación interna de cada país.

7 — La dirección general de las operaciones corresponderá siempre a las autoridades del territorio donde se produzca el siniestro, actuando, no obstante las unidades del país requerido a través de sus jefes naturales y éstos recibirán, a su vez, los objetivos y misiones a cumplir, a través del jefe de la expedición.

8 — Ambas Partes intercambiarán información sobre posibilidades y medios de ayuda y asistencia que pudieran ser movilizados en caso de necesidad.

Artículo 4.º

Gastos de asistencia

1 — No será exigible ningún pago de una Parte a la otra como reembolso por los gastos de asistencia o por los vehículos u otro material perdido, dañado o destruido.

2 — En el transcurso de las operaciones, tanto dentro de la zona fronteriza como fuera de ella, los gastos ocasionados por el aprovisionamiento de los equipos de socorro, así como por el suministro de los artículos necesarios para el funcionamiento de los vehículos u otro material, correrán a cargo de la Parte asistida.

3 — En el caso de producirse víctimas entre el personal de socorro, la Parte de donde proceda dicho personal renuncia a formular cualquier reclamación a la otra Parte.

4 — Si, como resultado de las operaciones de socorro, en el lugar de las mismas, fueran causados daños a terceras personas, las indemnizaciones correspondientes correrán a cargo de la Parte que haya pedido la asistencia, incluso si los daños sufridos hubiesen sido ocasionados por falsa maniobra o error técnico, salvo en los casos en que intervenga dolo o imprudencia temeraria.

5 — Si durante la ida al lugar de su utilización, o al regreso al punto de partida, los medios de socorro, tanto personales como materiales, ocasionaran daños a terceras personas, las indemnizaciones por los mismos correrán a cargo de las autoridades del territorio en que hayan sido ocasionados.

Artículo 5.º

Aplicación y ejecución del Protocolo

1 — Ambas Partes acuerdan que los diferentes aspectos relativos a la aplicación y ejercicio de este Protocolo, así como las facilidades que hayan de otorgarse a las personas contempladas en el artículo 1.º, serán fijados por vía diplomática.

2 — Será competencia de los respectivos organismos nacionales responsables de la cooperación técnica in-

ternacional conocer y coordinar la ejecución de los programas y proyectos señalados en el artículo 1.º del presente Protocolo, correspondiendo tales atribuciones al Ministerio dos Negócios Estrangeiros português y al Ministerio de Asuntos Exteriores español.

3 — Los planes de intervención para la asistencia mutua en el caso de catástrofes, que habrán de ponerse en práctica para la eficacia de los socorros, deberán ser sometidos a la consideración de la Comisión Internacional de Límites entre España y Portugal, por intermedio de la respectiva delegación nacional, así como cualquier alteración posterior a los mismos.

Artículo 6.º

Organos ejecutores

Se designan como órganos ejecutores de este Protocolo al Serviço Nacional de Protecção Civil, por parte portuguesa, y a la Dirección General de Protección Civil, por parte española.

Artículo 7.º

Comisión Mixta

Con el fin de garantizar el efectivo cumplimiento del presente Protocolo, se constituye una Comisión Mixta de Protección Civil, integrada por representantes de los órganos ejecutores, que, en reuniones periódicas, discutirán la programación de actividades a realizar y efectuarán el seguimiento y control de su desarrollo, proponiendo las modificaciones y adaptaciones que, en cada caso, se estimen pertinentes.

Artículo 8.º

Protocolo adicional

1 — La Comisión Mixta referida en el artículo 7.º estudiará y propondrá a los miembros del Gobierno responsables de los dos países para la Protección Civil un protocolo adicional al presente Protocolo que contemple, entre otros, los aspectos relativos a los procedimientos para la solicitud de asistencia o socorro, formalidades para el paso de fronteras, requisitos de detalle precisos para la intervención, directrices de coordinación y mando, planificación, información y sistemas de comunicación.

2 — Por ambas Partes se procederá a integrar, en las actuaciones de asistencia o socorro y en los oportunos planes de intervención, a la Cruz Vermelha Portuguesa y a la Cruz Roja Española.

Artículo 9.º

Entrada en vigor y período de validez

1 — Cada una de las Partes se obliga, en el acto de la firma, a notificar a la otra del cumplimiento de las formalidades constitucionales necesarias para la entrada en vigor del presente Protocolo, que se producirá a los 30 días posteriores a la última notificación.

2 — La vigencia del presente Protocolo será de cuatro años prorrogables automáticamente, por iguales períodos, a menos que una de las partes notifique a la

otra, con preaviso, de por lo menos otros tres meses, su intención de no renovarlo.

3 — El presente Protocolo podrá ser denunciado por cualquiera de las Partes, mediante aviso por vía diplomática, a la otra Parte, cesando sus efectos seis meses después de la fecha de la denuncia, no afectando, salvo decisión expresa en contrario a los programas y proyectos en ejecución.

Artículo 10.º

Interpretación del Protocolo

Todas las controversias entre las Partes Contratantes relativas a la interpretación o efectos de este Protocolo serán resueltas por medio de negociación con base a los principios fundamentales de derecho internacional.

Artículo 11.º

Disposición final

En el momento de entrada en vigor del presente Protocolo quedará sin efecto el Convenio de Asistencia Mutua entre los Servicios contra Incendios y de Socorro Portugueses y Españoles, firmado en Lisboa el 31 de marzo de 1980.

Hecho en Evora el 9 de marzo de 1992 en dos ejemplares originales, redactados en las lenguas españolas y portuguesa. Ambos textos dan igualmente fé.

Por el Gobierno del Reino de España:

El Ministro del Interior, *José Luis Corcuera Cuesta*.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

El Ministro de Administración Interna, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 194/92

Por ordem superior se torna público que, por nota de 11 de Setembro de 1992, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo da Noruega notificado, por nota de 14 de Abril de 1992, as modificações seguintes na lista das autoridades designadas relativamente à Convenção Relativa ao Reconhecimento e à Execução das Decisões em Matéria de Obrigações de Alimentos em Relação a Crianças, concluída na Haia em 15 de Abril de 1958:

Par le Gouvernement de la Norvège:

En Norvège, la pension alimentaire revenant à un enfant sera fixée par le Percepteur des pensions alimentaires (Bidragsfogden) au lieu de résidence de l'avant-droit à la pension. Si l'une des parties est domiciliée à l'étranger, le Percepteur des pensions alimentaires à Oslo, Service des affaires étrangères (Bidragsfogden i Oslo, utenlandsavdelingen) [à partir du 1^{er} octobre 1992: le Service des affaires étrangères de l'Assurance nationale (Folketrygdkontoret for utenlandssaker)], fixe le montant de la pension alimentaire. Le Préfet d'Oslo